



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**  
Estado de São Paulo

**DECRETO N.º 17** - de 26 de março de 2013.

Regulamenta a lei n.º. 243, de 02 de março de 1999, que dispõe sobre o regime de adiantamento.

**JOAQUIM BRISOLA FERREIRA**, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a rotina de adiantamentos de modo a proporcionar melhor controle e eficiência na gestão dos gastos públicos;

CONSIDERANDO ainda o Comunicado SDG n.º. 19/2010, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que traz procedimentos que devem ser atendidos pelos órgãos municipais,

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica regulamentado a Lei Municipal n.º. 243, de 02 de março de 1999, devendo todos aqueles que necessitarem efetuar despesa pelo regime de adiantamento seguir o estabelecido neste decreto.

**Art. 2º.** Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I. As extraordinárias e urgentes;
- II. As efetuadas distantes da sede do Município, como as realizadas fora da região;
- III. As que custeiem viagens de servidores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE

Estado de São Paulo

**IV.** As miúdas e de pronto pagamento.

**§1º.** A solicitação de numerário em regime de adiantamento somente se processará caso obedecido os seguintes requisitos:

**I.** Autorização expressa e formal do Diretor do Departamento ou do Prefeito;

**II.** No caso de viagens, deverá constar claramente a motivação e o nome de todos os que dela participarão e ainda ser formulado em sistema específico de controle de adiantamento de viagem;

**III.** Nos demais casos que não seja viagem, demonstrar qual a razão de impossibilidade da despesa acontecer pelo processo normal de aquisição ou contratação.

**IV.** A solicitação deverá ocorrer no mínimo dois dias úteis anteriores a data da viagem.

**§2º.** Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por dois adiantamentos.

**Art. 3º.** O adiantamento somente será liberado pela tesouraria após a emissão de nota de empenho de despesa.

**Art. 4º.** A prestação de contas será feita ao setor de finanças, instruída dos documentos seguintes:

**a.** Notas de despesas originais;

**b.** Guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver;

**c.** Relatório de viagem devidamente vistado pelo Diretor do Departamento ou pelo Prefeito.

**§1º.** As notas a que se refere o item *a* deste artigo são as emitidas conforme a legislação tributária vigente, devendo estar devidamente preenchidas.

**§2.** Todos os documentos, sem rasuras, deverão estar rubricados pelo responsável.

**§3º.** Em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

**Art. 5º.** O prazo para prestação de contas não deverá exceder a quinze dias a contar do recebimento do adiantamento.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO GRANDE**  
Estado de São Paulo

---

**Art. 6º.** Os saldos de adiantamento não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal até aquela data.

**Art. 7º.** O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

**Art. 8º.** O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de vinte por cento ao mês sobre o total do adiantamento, mais correção monetária, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2013.

**JOAQUIM BRISOLA FERREIRA**  
**Prefeito Municipal**

Ciente, publique-se